



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 1 de 21

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	13
Licitações e Contratos	20
Extrato	20

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Paraíso**

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: [www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

#### **Câmara Municipal de Paraíso**

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: [www.camaraparaíso.sp.gov.br](http://www.camaraparaíso.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 2 de 21

### PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

#### Atos Oficiais

#### Leis

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

#### LEI Nº 1.317/21 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Adicional Especial e suplementa por excesso de arrecadação e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”*

#### LEI Nº 1.316/21 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Especial por Superávit Financeiro do Exercício Anterior e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes elementos de despesas no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de crédito especial por superávit do exercício anterior, ficando incluído no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.152/17 de 22.06.17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.244/20 de 17/09/20 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.249/20 de 19/11/20, nas seguintes dotações orçamentárias:

I- Construção de Clínica Veterinária Municipal:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 06 AGRICULTURA

20.609.0022.1108.00004.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE 91- Tesouro – Exercício anterior.....R\$ 215.000,00

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 09 de novembro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes elementos de despesas no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de créditos adicionais especiais e suplementa por excesso de arrecadação, ficando incluído no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.152/17 de 22/06/17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.244/20 de 17/09/20 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.249/20 de 19/11/20, nas seguintes dotações orçamentárias:

I- Aquisição de equipamentos permanentes e Serviços de Terceiros – PJ Educação Infantil – Pré-Escola – FUNDEB:

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 EDUCAÇÃO

12.365.0004.2008.0000 Manutenção de despesas de apoio do FUNDEB

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FONTE DE RECURSO:

Grupo: 02- Estaduais – Excesso de arrecadação .....R\$ 23.640,00

b) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 EDUCAÇÃO

12.365.0004.2008.0000 Manutenção de despesas de apoio do FUNDEB

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSO:

Grupo: 02- Estaduais – Excesso de arrecadação .....R\$ 24.320,00



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 3 de 21

II- Aquisição de equipamentos permanentes e Serviços de Terceiros – PJ Ensino Fundamental – FUNDEB:

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 EDUCAÇÃO

12.361.0004.2008.0000 Manutenção de despesas de apoio do FUNDEB

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FONTE DE RECURSO:

Grupo: 02- Estaduais – Excesso de arrecadação .....R\$ 180.000,00

b) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 04 EDUCAÇÃO

12.361.0004.2008.0000 Manutenção de despesas de apoio do FUNDEB

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSO:

Grupo: 02- Estaduais – Excesso de arrecadação .....R\$ 66.880,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 09 de Novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

### LEI Nº 1.318/21 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Adicional Especial e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes elementos de despesas no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de créditos

adicionais especiais, ficando incluído no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.152/17 de 22/06/17, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.244/20 de 17/09/20 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.249/20 de 19/11/20, nas seguintes dotações orçamentárias:

I- Incremento temporário do piso da atenção básica - PAB – Portaria 1.415/2021:

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 08 SAÚDE

02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 Saúde

10 301 Atenção básica

10 301 0010 Saúde Pública

10.301.0010.2055.0000 Manutenção da UBS I

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE 05- Recurso Federal.....R\$ 80.000,00

b) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 08 SAÚDE

02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 Saúde

10 301 Atenção básica

10 301 0010 Saúde Pública

10.301.0010.2055.0000 Manutenção da UBS I

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

FONTE 05- Recurso Federal.....R\$ 70.000,00

II- Recursos Fundo a Fundo Estadual – Demanda Parlamentar - Resolução SS 159/2021:

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 08 SAÚDE

02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 Saúde

10 301 Atenção básica

10 301 0010 Saúde Pública

10.301.0010.2055.0000 Manutenção da UBS I

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

FONTE 02- Recurso Estadual.....R\$ 100.000,00



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 4 de 21

b) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 08 SAÚDE

02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 Saúde

10 301 Atenção básica

10 301 0010 Saúde Pública

10.301.0010.2055.0000 Manutenção da UBS I

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE 02- Recurso Estadual.....R\$ 100.000,00

Art. 2º. Servirão de recursos para a cobertura das despesas mencionadas nesta Lei, os valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassados pelo Governo Federal e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassados pelo Governo Estadual.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 09 de novembro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.315/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

*“Dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do município de Paraíso, no âmbito do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo; fixa o limite máximo das aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Municipal (RPPS), nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal

De Paraíso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### SEÇÃO I

#### DA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Paraíso, suas autarquias e fundações de direito público (RPC/Paraíso).

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata o caput é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS), apresenta caráter facultativo e será oferecido:

I- por meio de Plano de Benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar regularmente constituída e operando mediante autorização, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme legislação federal aplicável;

II- por meio de Plano de Benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar regularmente constituída e operando mediante autorização, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme legislação federal aplicável.

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído nos termos desta Lei Complementar, será oferecido por meio de adesão a Plano de Benefícios já existente.

#### SEÇÃO II

#### DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I- Assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 5 de 21

II- Autopatrocínio: instituto que faculta, ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios;

III- Base de Cálculo da Contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar;

IV- Benefício de Risco: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte ou a invalidez;

V- Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo participante, desde que atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios;

VI- Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

VII- Contribuição Normal (Básica): é a contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante, de caráter obrigatório, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;

VIII- Contribuição de Risco: é a contribuição para cobertura de benefício de risco;

IX- Contribuição Voluntária (Adicional): é a contribuição ou aporte não obrigatório, realizado pelo participante, sem contrapartida do patrocinador;

X- Convênio de Adesão: instrumento normativo celebrado entre o patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que disciplina direitos e obrigações do patrocinador em relação ao Plano de Benefícios;

XI- Elegível: participante ou dependente que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XII- Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, que tem por finalidade administrar planos privados de concessão de benefícios;

XIII- Entidade Multipatrocinada: Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que congrega mais de um patrocinador;

XIV- Estatuto: documento que define a estrutura administrativa, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);

XV- Patrocinador: o Município de Paraíso, compreendendo o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo;

XVI- Participante: o servidor público ocupante de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, vinculado ao Patrocinador, inscrito no Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar;

XVII - Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento, com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus assistidos, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos;

XVIII- Plano de Contribuição Definida: aquele cujos benefícios programados tem seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando-se o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XIX- Portabilidade: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XX- PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar que é a autarquia federal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 6 de 21

responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);

XXI- Regime de Previdência Complementar: é o sistema protetivo, de natureza facultativa, que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte dos participantes ou seus dependentes;

XXII- Regulamento do Plano de Benefícios: conjunto de dispositivos jurídicos que definem as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador do Plano de Benefícios;

XXIII- Remuneração: é o valor utilizado como base de incidência da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS);

XXIV- Resgate: instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios conforme Regulamento do plano;

XXV- Saldo de Conta: valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos e despesas previstas pelo Regulamento do Plano de Benefícios.

### SEÇÃO III

#### DA VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 4º. O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar terá vigência:

I- a partir da data de publicação da autorização, pela PREVIC, do convênio de adesão do patrocinador ao Plano de Benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II- a partir da data de vigência convencionada no contrato celebrado com entidade aberta de previdência complementar.

### CAPÍTULO II

#### DA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

##### SEÇÃO I

#### DAS LINHAS GERAIS

Art. 5º. Aplica-se o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões por morte a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal - RPPS, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo dele segurados e a seus dependentes, que tenham ingressado no serviço público:

I- a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar, independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios;

II- até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar, desde que:

a) tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente;

b) mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios.

§ 1º. O ingresso no serviço público, para efeito desta Lei Complementar, corresponde a data da posse no cargo efetivo.

§ 2º. A data da posse no cargo efetivo, para efeitos desta Lei Complementar, é confirmada mediante a entrada do servidor em exercício, nos termos das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargo efetivo, que se mantenham ininterruptamente no serviço público nesta condição, e que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido abrangidos pela vigência de Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, terão o valor de suas aposentadorias e pensões por morte, limitado ao teto fixado no caput deste artigo.

§ 4º. O servidor público ocupante de cargo efetivo não abrangido pela vigência de outro Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 7 de 21

investir-se em outro no Município de Paraíso, somente ficará sujeito ao teto fixado no caput deste artigo mediante prévia e expressa opção pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído nesta Lei Complementar.

§ 5º. Para efeito de apuração do limite máximo estabelecido no caput deste artigo, será considerado para o servidor ocupante de cargo efetivo que possuir dois vínculos, cada um deles isoladamente.

### SEÇÃO II

#### DO SERVIDOR QUE INGRESSAR NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 6º. O servidor que ingressar no serviço público, mediante posse em cargo efetivo, a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), será aplicada a limitação que trata o art. 5º desta Lei Complementar e, será automaticamente inscrito no Plano de Benefícios, com direito a contrapartida do patrocinador:

I- a contar da data em que entrar em exercício no cargo, na hipótese de perceber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; ou

II- a partir da competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º. Fica assegurado ao servidor de que trata o caput deste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observado:

I- na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, corrigidas monetariamente, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento;

II- que decorrido o prazo fixado no inciso I e ausente a manifestação expressa do cancelamento, por silêncio ou inércia, será reconhecida sua aceitação tácita.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do §1º deste artigo, as contribuições aportadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de restituição das contribuições do participante.

§ 3º. A restituição prevista no inciso I, do §1º deste artigo, não constitui resgate.

### SEÇÃO III

#### DO SERVIDOR QUE TIVER INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 7º. Poderá ser aplicado o Regime instituído nesta Lei Complementar ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público, mediante posse, até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), e que nele tenha permanecido sem interrupção de vínculo efetivo, somente mediante prévia e expressa opção pela inscrição no Plano de Benefícios:

I- no prazo de até 05 (cinco) anos, contado da data da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), com direito a contrapartida contributiva do patrocinador, na hipótese da sua remuneração ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II- no prazo de até 03 (três) anos, contado do primeiro dia da competência subsequente àquele em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com direito a contrapartida contributiva do patrocinador;

III- a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador.

Parágrafo único. O exercício da opção ao Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme o caput e na forma dos incisos I e II:

I- é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no período anterior à inscrição ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

II- garante o direito à contrapartida do patrocinador;

III- sujeita os benefícios que forem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 8 de 21

ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

### SEÇÃO IV

DO SERVIDOR COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 8º. O servidor ocupante de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente da data de ingresso no serviço público, poderá, a qualquer tempo, se inscrever no Plano de Benefícios ofertado pelo Regime instituído nesta Lei Complementar, hipótese em que fica vedada a contrapartida do patrocinador.

§ 1º. A base de cálculo para a contribuição do servidor sujeito às condições do caput será definida no Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que tenha ingressado no serviço público nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, que a qualquer tempo, a remuneração exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicar-se-á o art. 5º desta Lei Complementar.

### Capítulo III

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I

### DAS REGRAS GERAIS

Art. 9º. O Plano de Benefícios estará descrito em Regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, e dos normativos decorrentes destes diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Executivo, das autarquias e fundações, e do Poder Legislativo.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido,

assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do Regulamento do Plano de Benefícios, observada a legislação federal respectiva.

### SEÇÃO II

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. O Município, nele compreendido seus Poderes e as autarquias e fundações, somente será patrocinador de Plano de Benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

§ 1º. O Plano de Benefícios de que trata o caput deste artigo:

I- deverá prever benefícios não programados que:

a) assegurem, pelo menos, os eventos de invalidez e morte do participante;

b) sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante;

II- poderá prever:

a) a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;

b) cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 2º. A concessão do benefício programado ao participante do Regime de Previdência Complementar (RPC), disciplinado nesta Lei Complementar, é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS).

§ 3º. Na falta de dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso, o montante do saldo de conta acumulado no Regime de Previdência Complementar depende de habilitação dos sucessores, na forma da lei processual civil.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 9 de 21

### SEÇÃO III

#### DO PATROCINADOR

Art. 12. A formalização da condição de patrocinador do Plano de Benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Município, compreendido seus Poderes e as autarquias e fundações, e a entidade fechada de previdência complementar ou mediante contrato com entidade aberta de previdência.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar e assinar o convênio de adesão ou contrato de que trata o caput, e, mediante prévia autorização:

I- do Poder Legislativo:

- a) promover a retirada de patrocínio;
- b) promover a transferência de gerenciamento;

II- do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC):

- a) aprovar alterações no convênio de adesão;
- b) realizar manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

§ 2º. A vigência do convênio de adesão será por prazo indeterminado.

Art. 13. Deverão estar previstas no convênio de adesão ao Plano de Benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, ou nos instrumentos jurídicos equivalentes, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I- a inexistência de solidariedade do Município de Paraíso, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar;

II- os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas, nos casos de atraso no envio de informações cadastrais referentes aos participantes e assistidos, assim como de pagamentos ou repasses das contribuições definidas;

III- a reversão à cota individual do participante a que se referir, do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições;

IV- em caso de aporte financeiro, a ser realizado pelo patrocinador, a indicação do valor correspondente e das regras aplicáveis;

V- os parâmetros para retirada de patrocínio ou rescisão contratual, assim como para a transferência de gerenciamento da administração do Plano de Benefícios;

VI- a obrigação e/ou compromisso da entidade de previdência complementar em informar, aos patrocinadores vinculados ao Plano de Benefícios, sobre o não pagamento ou repasse de contribuições, assim como de quaisquer outras obrigações, em prazo superior a noventa dias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Os mecanismos para o gerenciamento do envio das informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições deve ser previamente acordado entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência complementar.

### SEÇÃO IV

#### DO PARTICIPANTE

Art. 14. Pode se inscrever como participante do Plano de Benefícios, observadas as disposições desta Lei Complementar, todo o servidor público ocupante de cargo efetivo no Município, vinculado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 15. Poderá permanecer inscrito no Plano de Benefícios o participante:

I- regularmente cedido, a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III- que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º. O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio, na ocorrência dos incisos I a III do caput, observada a legislação aplicável.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 10 de 21

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no Regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§ 5º. Havendo a perda do vínculo funcional efetivo com o patrocinador, o participante poderá optar, conforme Regulamento do Plano de Benefícios, pelo:

- I- instituto do resgate;
- II - instituto da portabilidade;
- III- instituto do autopatrocínio;
- IV- instituto do benefício proporcional diferido.

### SEÇÃO V

#### DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre o valor da parcela da remuneração que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O conceito de remuneração, para efeitos desta Lei Complementar, é o definido no inciso XXIII do art. 3º desta Lei.

§ 2º. Incide contribuição normal do patrocinador e do participante sobre o décimo terceiro, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º. O participante poderá optar pela inclusão, na base de cálculo de sua contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º. Fica ressalvada da regra do caput o disposto no art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 17. Nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios caberá ao participante a definição de sua alíquota de contribuição normal incidente sobre o valor definido no caput e no § 2º do art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além da contribuição normal do participante, o Regulamento do Plano de Benefícios poderá prever:

I- alíquotas de contribuição adicional, de caráter opcional, incidente sobre o valor definido no caput e no § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador;

II- possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a título de contribuição adicional, a qualquer tempo, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

III - contribuições de risco, para custeio da cobertura dos eventos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 11 desta Lei Complementar, de caráter opcional, podendo ser fixada em valor monetário, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 18. O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as contribuições:

I- dos participantes que sem direito à contrapartida do patrocinador percebam remuneração igual ou inferior ao teto do RGPS;

II- dos assistidos.

Art. 19. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios, e não poderá exceder a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor da parcela da remuneração que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. O Regulamento do Plano de Benefícios não poderá limitar a contribuição em percentual inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 20. O Município é responsável pelo recolhimento e repasse, de forma centralizada, ao Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 11 de 21

Complementar, no convênio de adesão, contrato ou Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC), das contribuições devidas:

I- pelo Poder Executivo, incluídas as autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo;

II- pelos participantes.

§ 1º. As contribuições do patrocinador, não serão, em hipótese alguma, superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. As contribuições do patrocinador ao Plano de Benefícios serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondentes conforme a respectiva vinculação funcional do participante.

§ 3º. O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, pelo Poder Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão, contrato ou Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º. Estarão sujeitas à atualização monetária e demais reflexos moratórios previstos no convênio de adesão ou contrato, Regulamento e no Plano de Benefícios, as contribuições recolhidas em atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

§ 5º. O Chefe de Poder ou o Dirigente Superior das autarquias e fundações do Município que tenham dado causa ao disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo, serão responsabilizados, de acordo com a legislação aplicável.

§ 6º. Fica vedada a realização de aportes pelo patrocinador a título de tempo de serviço passado.

Art. 21. A entidade de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

#### Capítulo IV

#### DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 22. A seleção da entidade de previdência complementar responsável pela administração do

Plano de Benefícios será mediante processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, contemplando requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano.

§ 1º. A formalização da relação jurídica com a entidade selecionada nos termos do caput deste artigo, se dará por meio de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável, com vigência por prazo indeterminado, ou contrato.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º. Caso o processo seletivo ocorra nos termos do § 2º deste artigo, o convênio de adesão deve ser celebrado obrigatoriamente, de modo individual, por cada ente com a entidade de previdência complementar selecionada.

#### CAPÍTULO V

#### DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 23. O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC).

§ 1º. Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC):

I- acompanhar a gestão do Plano de Benefícios;

II- acompanhar os resultados do Plano de Benefícios;

III- recomendar a transferência da gestão do Plano de Benefícios;

IV- realizar manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos;

V- aprovar alterações no convênio de adesão;

VI- outras atribuições definidas em Lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 12 de 21

social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo poderá ocorrer durante os primeiros 05 (cinco) anos de existência do Regime de Previdência Complementar, computados a partir da data de edição do decreto de delegação.

Art. 24. O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), se instituído, será composto por 4 (quatro) membros, designados por decreto do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 03 (três) anos e indicados:

I- 01 (um) membro pelo Poder Legislativo, servidor público efetivo, preferencialmente participante do Regime de Previdência Complementar (RPC);

II- 02 (dois) membros pelo Poder Executivo, servidor público efetivo, preferencialmente participantes do Regime de Previdência Complementar (RPC);

III- o Diretor-Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, na condição de membro nato.

§ 1º. Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) deverão ter formação superior completa, e atender a requisitos técnicos mínimos e experiência profissional, definidos por decreto regulamentador.

§ 2º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º. Serão definidas por decreto regulamentador as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC).

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Lei específica poderá dispor acerca de medidas de compensação como forma de incentivo para que os servidores de que trata o art. 7º desta Lei Complementar optem pela sua inscrição ao Regime de Previdência Complementar (RPC) mediante a adesão ao Plano de Benefícios.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência para atingir o objetivo referido no caput, sempre considerando a avaliação técnica da viabilidade e dos impactos da medida, ao aporte extraordinário pelo patrocinador, como forma de potencializar a capitalização individual dos servidores que optarem pela migração.

Art. 26. A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), de que trata o caput do art. 23 desta Lei Complementar, ou a delegação prevista pelo seu § 2º, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC).

Art. 27. O Município fica autorizado a promover, no ato de adesão ao Plano de Benefícios, aporte inicial de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender às despesas decorrentes da respectiva adesão ou a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas em lei complementar.

Parágrafo único. O suporte orçamentário para a medida deverá ser providenciado, se necessário, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito José Sgobi" em 08 de novembro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 13 de 21

### Portarias

#### **PORTARIA Nº 10.516/21 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021**

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 02 (dois) dias, a partir de 14/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, a Sra. Tamires Santana Albuquerque, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 27 de outubro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

#### **PORTARIA Nº 10.517/21 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021**

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 03 (três) dias, a partir de 18/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, ao Sr. Mairto Francisco dos Reis, ocupante do cargo de Braçal.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 27 de outubro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

#### **PORTARIA Nº 10.518/21 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021**

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 04 (quatro) dias, a partir de 18/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, ao Sr. Mauro Custódio Alves, ocupante do cargo de Pedreiro.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 27 de outubro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 14 de 21

### PORTARIA Nº 10.519/21 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 04 (quatro) dias, a partir de 19/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, ao Sr. Leandro Martins Castanheira, ocupante do cargo de Pedreiro.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 27 de outubro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.520/21 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LUTO.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica computado como de efetivo exercício o período de afastamento de 05 (cinco) dias, a partir de 16/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, tendo em vista o atestado de óbito apresentado pela Isabel Aparecida Marconato Sartor, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução

da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 27 de outubro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### DESIGNAÇÃO DE GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO

#### PORTARIA Nº 10.521/21, DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, usando de suas atribuições legais, resolve, pela presente portaria, designar o Sr. GUSTAVO CAMPARI LLAMA, contador da Prefeitura CRC nº SP-276107/O-9 e o Sr. LUCAS KALIO DE SÁ PEREIRA, engenheiro civil CREA nº 5069889282, para exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico do convênio a ser firmado com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Prefeitura Municipal de Paraíso, aos 27 de outubro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 10.522/21 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021

*“CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SERVIDORA PÚBLICA QUE ESPECIFICA.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, Comarca de Monte Azul Paulista, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a partir de 01/11/2021, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a servidora pública efetiva no cargo de Chefe do Departamento Pessoal, a Sra. Rosiclei Aparecida Juliatti,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 15 de 21

RG nº 21.577.972 e CPF nº 098.077.638-43, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade de Paraíso, nomeada pela portaria nº 309/89 de 07/11/1989.

Art. 2º. O valor do benefício concedido através da presente portaria deverá ser pago com proventos calculados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/11/2021, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 27 de outubro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### DESIGNAÇÃO DE GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO PORTARIA Nº 10.523/21, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.021

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, usando de suas atribuições legais, resolve, pela presente portaria, designar o Sr. GUSTAVO CAMPARI LLAMA, contador da Prefeitura CRC nº SP-276107/O-9 e o Sr. LUCAS KALIO DE SÁ PEREIRA, engenheiro civil CREA nº 5069889282, para exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico do Termo de Convênio nº 100262/2021, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo. Objetivando a Execução da Revitalização da Avenida José Aparecido Gonçalves – Paraíso-SP.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, aos 03 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.524/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LUTO.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica computado como de efetivo exercício o período de afastamento de 02 (dois) dias, a partir de 26/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, tendo em vista o atestado de óbito apresentado pela Sra. Vitória Eloísa Viali, ocupante do cargo de Agente de Controle de Vetores.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.525/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE GALA.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica computado como de efetivo exercício o período de afastamento de 08 (oito) dias, a partir de 03/11/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, tendo em vista o casamento da Sra. Vitória Eloísa Viali, ocupante do cargo de Agente de Controle de Vetores.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 16 de 21

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.526/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LUTO.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica computado como de efetivo exercício o período de afastamento de 05 (cinco) dias, a partir de 07/11/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, tendo em vista o atestado de óbito apresentado pela Sra. Elaine Cristina Bertozzi, ocupante do cargo de Inspectora de Alunos.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.527/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período

de 10 (dez) dias, a partir de 25/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, a Sra. Janize Liliane Vidotti, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica P-I.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.528/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 29/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, a Sra. Ana Paula Capelassi de Souza, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica P-I.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 17 de 21

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.529/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 03 (três) dias, a partir de 27/10/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, a Sra. Aline Aparecida Dias, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.530/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 01/11/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme

perícia médica, a Sra. Rosani Aparecida Mori Cardoso, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica P-I.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.531/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 03 (três) dias, a partir de 03/11/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, a Sra. Tatiane Zanesco Bernardo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 18 de 21

### PORTARIA Nº 10.532/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE”.*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida Licença Saúde, pelo período de 09 (nove) dias, a partir de 04/11/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso e conforme perícia médica, a Sra. Paula Mori Cardoso Casseb, ocupante do cargo de Nutricionista.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.533/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido Férias, conforme requerimentos deferidos, pelos períodos de 15 (quinze) dias, a partir de 22/11/2021 e 15 (quinze) dias, a partir de 07/12/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, a Sra. Paula Mori Cardoso Casseb, ocupante do cargo de Nutricionista.

Parágrafo único. A servidora fará jus ao recebimento

de todos os direitos inerentes a seu cargo, durante o período de fruição de suas Férias.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.534/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido Férias, conforme requerimento anteriormente deferido, pelo período de 20 (vinte) dias a partir de 16/11/2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/18, de 02/08/2018, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, a Sra. Dayara Graciana Mialichi, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Parágrafo único. A servidora fará jus ao recebimento de todos os direitos inerentes a seu cargo, durante o período de fruição de suas férias.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 19 de 21

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.535/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“Dispõe sobre revogação da Portaria nº 9.988/21 de 04/01/21.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE baixar a seguinte PORTARIA:

Art. 1º. Fica revogada a Portaria nº 9.988/21, de 04/01/21, que dispunha sobre gratificação de função ao Sr. Jefferson Arley Barboza.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08/11/21, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.536/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“Dispõe sobre gratificação de função.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica o servidor, Paulo Humberto de Souza Gonçalves, RG nº 26.823.941-1 e CPF nº 215.703.948-14, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Paraíso-SP, funcionário público municipal, nomeado para cargo efetivo de Motorista pela portaria nº 3835/12 de 16 de julho de 2012, DESIGNADO, a partir do dia 08/11/2021, para exercer as funções de fiscalização e execução na limpeza pública, estradas rurais, eventos públicos municipais, dentre outros, por extrema necessidade de serviço. Resolvo ainda, que partir desta

data o servidor ora designado receberá gratificação de função na porcentagem de 10% (dez por cento) sobre sua referência básica mensalmente.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 10.537/21 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.021

*“DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LUTO.”*

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º. Fica computado como de efetivo exercício o período de afastamento de 02 (dois) dias, a partir de 26/10/2021, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo em vista o atestado de óbito apresentado pela Sra. Vitória Eloisa Viali, ocupante do cargo de Agente de Controle de Vetores.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 08 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 20 de 21

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### Processo Administrativo nº 063/21

#### Dispensa de Licitação nº 039/21

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para REFORMA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “PROFº VILSON VILELA ROSA”, no Município de Paraíso-SP, conforme memorial descritivo, memorial de cálculo, planilha orçamentária, e Cronograma Físico-Financeiro.

**DA JUSTIFICATIVA:** Tendo em vista a necessidade desta contratação para reforma do CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “PROF. VILSON VILELA ROSA”, a justificativa apresentada é em face de necessidade de se preservar a estrutura da instituição de ensino, bem como promover melhor qualidade e oferecer para o estudante mais conforto, haja vista que a escola encontra-se danificada por fatores climáticos e por utilização de longos anos sem reforma, comprometendo o bem estar dos alunos e professores.

**DO FUNDAMENTO JURÍDICO.** É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 14.133/21, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Na Administração Pública, em regra, todos os contratos devem ser precedidos de licitação, no entanto, esta pode ser dispensada nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/21. No caso em questão, verifica-se a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor, com base no inciso II do artigo 75, da referida lei. De acordo com a coleta de preços realizada através da publicação do Termo de Referência em Diário Oficial do Município e também no site da administração municipal, constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 75, inciso II, da lei de licitações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação.

**DA SITUAÇÃO DE DISPENSA – Artigo 75, I da Lei n.º 14.133/21.** O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação

dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, verbis: “Art. 75. É dispensável a licitação: I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia...”; Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação no caso de no caso de obras e serviços de engenharia, cujo valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, pois o valor limite para a dispensa de licitação é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, conforme estabelece o artigo 75, inciso I da Lei nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021

**RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:** A escolha recaiu sobre a empresa PAULO GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 32.982.003/0001-64, com sede na Rua do Café, 383, Centro, na cidade de Paraíso, no Estado de São Paulo em face da habilitação jurídica regular e do valor apresentado.

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Ressaltando que foram apresentados 3 (três) propostas enviada ao setor de licitações, sendo que o primeiro colocado, mesmo estendendo o prazo legal para apresentação da documentação para habilitação, deixou de apresentar e ainda não atendia as ligações realizadas pelo setor para solicitação da documentação e também não compareceu ao setor para esclarecimentos, ficando dessa maneira classificado em segundo lugar a empresa acima especificada, a qual apresentou a documentação necessária para a prestação desses serviços.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1106

Página 21 de 21

DO VALOR: O valor total do presente procedimento, considerando os orçamentos obtidos é de R\$ 79.585,55 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) que serão pagos obedecendo o prazo dos trâmites internos, depois de realizadas as medições pelo engenheiro responsável do município, o pagamento será realizado até no máximo de 30 (trinta) dias após entrega na nota devidamente assinada ao setor competente.

DA AUTORIZAÇÃO: AUTORIZO todo o procedimento consubstanciado na Dispensa de Licitação nº 038/2021, oriunda do Processo Licitatório nº 063/2021, por entender que o processamento respectivo seguiu as determinações da Lei 14.133/21, tendo sido escolhida modalidade adequada ao objeto e valor do serviço, configurando hipótese de dispensa de licitação. Em decorrência da efetividade deste processo, AUTORIZO o objeto a PAULO GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 32.982.003/0001-64, com sede na Rua do Café, 383, Centro, na cidade de Paraíso, no Estado de São Paulo.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente e publique-se o presente ato na imprensa oficial do município

Paraíso, SP, 01 de outubro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI – Prefeito Municipal